

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

**ILMO. SERVIDOR LÁZARO BANDEIRA E SOUSA, PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN.**

**REF: 09100003/2023 – MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE
PREÇOS**

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA “AGRA COMÉRCIO DE
FOGOS E LOGÍSTICA”.**

A empresa **FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.293.086/0001-13, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 2501, Bairro Boa Vista, Mossoró/RN – CEP: 59.600-400, por seu representante que a esta subscreve, o **SR. FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.231.401-SSP/RN e CPF nº 673.034.474-15, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 15.1 e respectivos subitens do Edital do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 032/2023, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.893.896/0001-40, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a desconsideração da decisão que declarou a recorrida vencedora.

I – DO RESUMO DOS FATOS



FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

A Prefeitura Municipal de Apodi/RN, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sua Sede na FRANCISCO PINTO, Nº 56, CENTRO - APODI/RN, tornou público a realização de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 032/2023, do tipo **MENOR PREÇO MENOR PREÇO**, objetivando o registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de Fogos de Artifícios de baixo ruído para Eventos Sociais e Culturais para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência).

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no **dia 26 de outubro de 2023, às 09hs30min**, na sala de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Registrou-se o comparecimento de 02 (duas) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: **FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA e AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA.**

Procedeu-se inicialmente o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados os representantes das empresas **FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA e AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA.** devidamente identificados na Ata da sessão. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e Proposta protocolados pelas empresas participantes. Posteriormente deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo as propostas e posteriormente os documentos de habilitação da empresa vencedora, e, após apreciação dos documentos e registro em ata pelo pregoeiro, pelo membros da Comissão Permanente de Licitação, a empresa **FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA foi declarada vencedora do certame.**

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

Assim, a empresa **FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 10.520/2002, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a **LEI FEDERAL Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 15.1 do instrumento convocatório, concede o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

15.1 Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS



FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA
CNPJ: 02.293.086/0001-13
AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN
TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435
e-mail: xavierfogos@hotmail.com

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo. ”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. Do Recurso interposto pela licitante AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

- 1. Os itens 01,04.05,08 e 10 do Termo de Referência não poderiam ter ofertas de Preços por nenhuma das empresas participantes, e que estes itens não são Classificados como FOGOS DE ARTIFÍCIOS da Linha BAIXO RUÍDO, conforme o Objeto da Licitação e que estaria contrariando a Lei Municipal nº 1663/2020 relativa a utilização de FOGOS DE BAIXO RUÍDO na Cidade de Apodi/RN.***
- 2. E que nos itens 03,07 e 09 a Empresa Vencedora apresentou Marca/Fabricantes não compatível com o Produto descrito.***

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³:

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA
CNPJ: 02.293.086/0001-13
AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN
TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435
e-mail: xavierfogos@hotmail.com

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁵:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.***

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contra-razoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrida – **FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA** tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa **AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA EIRELI EPP**, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto às alegações dos itens 01, 04, 05, 08 e 10 do Termo de Referência, embora não venhas nas caixas dos fabricantes expressamente que sejam de baixo ruído, isso não faz com que descaracterize a natureza do objeto licitado, são fogos de cores e esses produtos não produzem efeitos sonoros, como prova disso, podemos outros serviços prestados anteriormente no Município de Apodi/RN, com esses mesmos itens.

Já quanto aos itens 03, 07 e 09 em que a recorrente fez sustentações que Empresa Vencedora apresentou Marca/Fabricantes não compatível com o Produto descrito, tem procedência, porém isso é decorrente de Mero erro

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

formal na proposta de preços, ou seja, são erros sanáveis e que deve ser oportunizado o direito da recorrida corrigir sua proposta. Portanto, a marca dos itens 03, 07 e 09, é na verdade "CARUARU".

Vejamos alguns entendimentos:

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho⁶, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da



FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA
CNPJ: 02.293.086/0001-13
AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN
TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435
e-mail: xavierfogos@hotmail.com

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Cumpre destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de fornecimento de fogos de artifícios e shows de pirotecnia.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada vencedora do certame.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que houve descumprimento por parte da Administração Pública, que poderia ter desclassificado a vencedora e ao que parece privilegiar ambas as empresas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Pregoeiro, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar o resultado proferido que decidiu classificar a proposta da licitante da empresa FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA, em que foi**

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

vencedora do certame, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 09100003/2023 - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 032/2023**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso.** através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA EIRELI EPP**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoiro.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA

CNPJ: 02.293.086/0001-13

AV. RIO BRANCO Nº 2501 – BAIRRO BOA VISTA
MOSSORÓ/RN

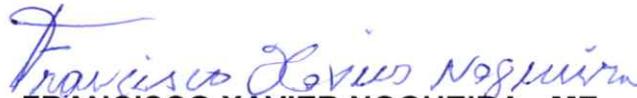
TEL: 99972-3103/98849-8341/99942-8435

e-mail: xavierfogos@hotmail.com

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Mossoró/RN, em 03 de novembro de 2023



FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA - ME

CNPJ: 02.293.086/0001-13

Francisco Xavier Nogueira

Representante Legal